



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

PROCESSO Nº 9906/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E RETIRADA DE BANHEIROS QUÍMICOS PORTÁTEIS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DOS EVENTOS CULTURAIS, TURÍSTICOS, INSTITUCIONAIS, RECREATIVOS, FESTIVIDADES POPULARES E DEMAIS AÇÕES PROMOVIDAS OU APOIADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 11 (onze) dias do mês de setembro de 2026, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 20.754.940/0001-83, protocolado, por meio de correio eletrônico, em 07 de agosto de 2026, em face dos LOTES 01 e 02 no certame em questão.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 05 de agosto de 2026, a empresa **M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** foi declarada vencedora do Lote 01 e o Lote 02 foi declarado fracassado;

Considerando, ainda, que a empresa **FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS LTDA.** manifestou intenção de recorrer no prazo legal, e que as respectivas razões recursais foram apresentadas dentro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

do prazo de 3 (três) dias úteis concedido — cujo termo final se deu em 10 de agosto de 2026 —, resta configurada a **TEMPESTIVIDADE** do recurso, estando este apto para o regular conhecimento e apreciação do mérito; Registre-se, ademais, que foi franqueado o prazo para contrarrazões entre 14 e 18 de agosto de 2026, tendo a empresa recorrida protocolado sua manifestação tempestivamente em 17 de agosto de 2026.

Síntese das alegações da Recorrente FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS LTDA.:

Tratam-se de recursos administrativos interpostos por Five Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção Civil e Eventos Ltda. no âmbito do Pregão Eletrônico nº 045/2026 da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº 14.133/2021, em face das decisões proferidas nos Lotes 01 e 02. Preliminarmente, a recorrente sustenta a tempestividade e o cabimento de ambos os recursos interpostos no prazo de três dias úteis. Relativamente ao Lote 01, o recurso insurge-se contra o ato que habilitou e declarou vencedora a empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda., pugnando pela reforma da decisão com base em quatro eixos centrais: a) violação ao dever de anonimato e às regras de garantia de proposta (itens 8.3 e 5.18.4 do Edital), em razão de a recorrida ter inserido identificação nominal no comprovante de caução e omitido o número do processo licitatório; b) fragilidade dos atestados de capacidade técnica (item 8.13.2 do Edital), apontando sobreposição temporal com risco de duplicidade de quantitativos em atestados da Prefeitura de Descalvado, ausência de comprovação de equivalência técnica entre "banheiro VIP" e "banheiro químico luxo", falta de suporte fiscal/contratual em atestados privados (CERD, Rodeo Bulls e Sociedade Cultural de Porto Ferreira) e inobservância do ciclo operacional completo; c) ocultação parcial de comunicações eletrônicas trocadas entre o pregoeiro e a recorrida (endereços licitacao.geral.saocarlos@gmail.com e comercial@mtendas.com.br), prejudicando a transparência, a auditabilidade e o contraditório material; e d) inconsistências e inidoneidade da documentação de Saúde e Segurança do Trabalho (SST), destacando a divergência de endereço nos laudos PGR, PCMSO e LTCAT (Rua Celeste Filla, nº 165 em vez do nº 115), a citação ostensiva de empresa estranha ao certame (Roberto de Jesus Girotti) no PGR, falhas cronológicas de vigência/revisão no PCMSO e a impossibilidade de validação de sua assinatura eletrônica no sistema do ITI. Ao final do Lote 01, requer a desclassificação e inabilitação da M. Tendas Promoções e Eventos Ltda., a anulação dos atos que a declararam vencedora, a convocação da licitante subsequente e a exigência de motivação individualizada na resposta administrativa, sob pena de nulidade. Já no tocante ao Lote 02 (Cota Reservada para ME/EPP), a inconformidade volta-se contra o ato que desclassificou a própria recorrente por não aceitar reduzir sua proposta para adequação ao limite percentual de 10% em relação à cota principal. No mérito deste lote, aponta a ilegalidade do artigo 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024 (incluído pelo Decreto Municipal nº 9/2026) por extrapolar os limites da Lei Federal nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006 e do Decreto Federal nº 8.538/2015, afrontando a hierarquia normativa, a legalidade, a vinculação ao instrumento convocatório e o fomento às micro e pequenas empresas. Sustenta a autonomia do julgamento por lotes, a exequibilidade de sua proposta inferior ao estimado, o erro de enquadramento jurídico por aplicar desclassificação no julgamento com base em regra voltada à adjudicação, a ausência de previsão expressa de eliminação no texto do artigo municipal, a competência privativa da União para normas gerais, a precariedade do parâmetro de preço utilizado antes da homologação do Lote 01, a deficiência de motivação e a inobservância aos Acórdãos nº 1.100/2025 e nº 1.819/2018 do Plenário do TCU. Por fim, quanto ao Lote 02, requer a anulação da desclassificação com o restabelecimento de sua proposta e prosseguimento do certame; a apresentação de memória de cálculo, fundamentação técnico-jurídica e indicação do dispositivo autorizador da desclassificação; o enfrentamento expresso de todos os argumentos; a declaração de nulidade por ausência de base legal caso o dispositivo não seja indicado; ou, subsidiariamente, o encaminhamento do recurso à autoridade superior competente.

Síntese das alegações da Recorrida M. TENDAS PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.:

Tratam-se das contrarrazões ao recurso administrativo interpostas pela empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda. no âmbito do Lote 01 (Cota Principal) do Pregão Eletrônico nº 045/2026 (Processo Administrativo nº 9.906/2026) da Prefeitura Municipal de São Carlos/SP, em face do recurso apresentado pela Five Locação de Máquinas e Equipamentos para Construção Civil e Eventos Ltda. Preliminarmente, a recorrida defende a tempestividade de sua manifestação, apresentada no prazo de três dias úteis nos termos do item 11.7 do edital, sustentando a necessidade de estrita observância ao instrumento convocatório, calcada nos princípios previstos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 e na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual vincula a Administração e os licitantes sem permitir a criação de exigências restritivas posterior ao edital. Argumenta que cabe à recorrente o ônus de provar objetivamente suas alegações, sem fundamentar suas pretensões em meras hipóteses, dúvidas ou conjecturas. No mérito, quanto aos atestados de capacidade técnica, defende a validade da comprovação de experiência por meio do somatório de atestados e em diferentes períodos, fundamentando no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 a inexistência de vedação ao somatório, de limitação temporal geral ou de obrigação de comprovação simultânea dos quantitativos em um único evento, alegando que tal restrição afrontaria o princípio da competitividade. Rebate a alegada incompatibilidade entre os termos "VIP" e "luxo" para banheiros químicos, ressaltando que a nomenclatura comercial não afasta a similaridade técnica, e afasta a obrigatoriedade de apresentação conjunta de contratos, notas fiscais ou ordens de serviço por falta de previsão editalícia, sustentando que as etapas operacionais, sanitárias e ambientais são inerentes à execução regular da atividade de locação. Em relação à garantia da proposta, afirma que a inclusão do número do processo no envio do comprovante atendeu ao item 5.18.4 do edital para identificação perante a Administração, ressaltando que o sigilo entre os concorrentes foi integralmente preservado pela plataforma durante a disputa de lances. Defende a legalidade das comunicações e trocas de e-mails com o pregoeiro, enquadrando-as como diligência administrativa legítima para esclarecimentos com base no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, a qual não pode ser confundida com favorecimento ou utilizada para suprir deficiências probatórias da recorrente. Quanto aos documentos de Saúde e Segurança do Trabalho (PGR, PCMSO e LTCAT), argumenta que eventuais inconsistências formais ou dificuldades técnicas de validação de assinatura eletrônica



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

não configuram provas conclusivas de falsidade ou inidoneidade documental. Aponta a ausência de demonstração de prejuízo concreto à competição ou de fraude. Reitera que o julgamento deve ser objetivo e pautado na seleção da proposta mais vantajosa, ressaltando o direito de adotar medidas legais em caso de abuso do direito de recorrer ou alegações infundadas que atinjam sua reputação comercial. Por fim, requer o conhecimento e provimento de suas contrarrazões para indeferir integralmente o recurso da empresa Five, mantendo-se a sua habilitação, classificação e vitória no Lote 01, ou, subsidiariamente, que eventuais providências complementares observem os limites estritos do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

Da Manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO:

"Encaminhamos o presente para nos manifestarmos no que nos cabe, esclarecendo que a empresa vencedora atende ao estabelecido, tendo em vista que a recorrente não apresenta de forma clara que a recorrida não cumpriu às exigências face à nossa análise."

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Cumprir registrar, inicialmente, que o Pregoeiro e a Comissão Permanente de Licitações pautam todas as suas ações e decisões na estrita observância aos ditames legais e regulamentares que regem as contratações públicas, atuando com permanente fidelidade aos princípios constitucionais da Administração Pública consagrados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, bem como aos princípios expressos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 — em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. Garantir a lisura do procedimento licitatório, a competitividade isonômica entre os participantes e a busca pela proposta mais vantajosa para o interesse público constitui o compromisso central desta condução administrativa. Posto isso, em respeito aos direitos de petição, ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, passa-se à análise pormenorizada e fundamentada das razões recursais e das contrarrazões apresentadas, no intuito de examinar o mérito do questionamento suscitado.

1. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA

Não houve qualquer habilitação ou classificação da licitante antes ou durante a fase de disputa de lances. O procedimento licitatório seguiu estritamente o rito legal e operacional do pregão eletrônico, no qual o sistema assegura o absoluto sigilo e o anonimato dos participantes durante a etapa competitiva. Para a Administração e para o Pregoeiro, é tecnicamente impossível visualizar a identidade das empresas licitantes antes do encerramento definitivo da disputa de lances. Apenas após a conclusão da etapa de lances é que o sistema disponibiliza ao Pregoeiro a ordenação das propostas, com os respectivos valores e a identificação dos licitantes, momento em que se inicia a fase de julgamento da aceitabilidade da proposta e, posteriormente, a análise dos documentos de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar. Portanto, carece de suporte fático e jurídico a afirmação de que ocorreu "classificação ou habilitação antecipada" em 15/07/2026 às 09:30:00, uma vez que nenhum ato de julgamento, classificação ou habilitação foi praticado previamente à disputa, não havendo qualquer violação aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo ou vinculação ao instrumento convocatório.

2. DA IDENTIFICAÇÃO INDEVIDA DA LICITANTE NA GARANTIA DE PROPOSTA

Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações da recorrente partem de uma premissa totalmente equivocada e desprovida de amparo no instrumento convocatório deste certame. Não existem no Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026 os citados "item 8.3" ou "item 8.1.2.2" indicados pela recorrente. A alegação de que o edital estabeleceria a obrigatoriedade de que o comprovante de garantia integrasse anexo anônimo da proposta no sistema revela-se inteiramente infundada, pois tais regras sequer constam do ato convocatório expedido por esta Administração.

A disciplina referente à Garantia de Proposta está expressa e exclusivamente regulamentada no item 5.18 do Edital, cujas regras aplicáveis ao certame dispõem textualmente:

"5.18. GARANTIA DE PROPOSTA

5.18.1. No momento da apresentação da proposta, o licitante deverá comprovar a prestação da garantia de proposta, nos termos deste Edital. Para tanto, o respectivo comprovante deverá ser encaminhado ao e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br até a data e horário previstos para a abertura da sessão pública de disputa.

5.18.1.1. Antes de iniciada a fase de lances, será verificado, pelo Pregoeiro, a apresentação da GARANTIA DE PROPOSTA que deverá ser no valor que corresponde ao importe de 1% (um por cento) do valor estimado do lote, sendo:

a) para o lote 1: R\$ 15.930,44 (quinze mil novecentos e trinta reais e quarenta e quatro centavos); e b) para o lote 2: R\$ 5.306,86 (cinco mil trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

5.18.2. Os LICITANTES que não apresentarem a GARANTIA DE PROPOSTA nas condições estabelecidas neste EDITAL serão desclassificados e estarão impedidos de prosseguir na LICITAÇÃO.

5.18.3. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada mediante as seguintes modalidades: a) caução em dinheiro, em moeda nacional, depositada em conta corrente do Município de São Carlos, apresentando-se o comprovante de depósito;

b) caução em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia e não gravados com cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade, nem adquiridos compulsoriamente;

c) seguro-garantia, fornecido por companhia seguradora nacional ou estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, com a apresentação da respectiva certidão vigente de regularidade da SUSEP; ou d) fiança bancária, fornecida por banco ou instituição financeira nacional ou estrangeira devidamente autorizada a funcionar no país pelo Banco Central do Brasil.

e) título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. 5.18.4. A prestação de garantia na modalidade caução deverá ser efetuada na CONTA CAUÇÃO: BANCO DO BRASIL CNPJ: 45.358.249/0001-01; AGÊNCIA 0295-X; CONTA CORRENTE 25.328-6, informando o número do processo licitatório a que se destina.

5.18.5. No caso de a garantia ser prestada na modalidade caução em títulos da dívida pública, o documento de constituição da caução deverá ser datado e assinado pela instituição financeira na qual estejam depositados os títulos a serem oferecidos em garantia, dele devendo constar que:

a) os referidos títulos, ficarão caucionados em favor do Município, como garantia de manutenção da PROPOSTA COMERCIAL do LICITANTE relativa a este EDITAL; e

b) o Município poderá executar a caução nas condições previstas no EDITAL.

5.18.6. GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas nas modalidades seguro-garantia e fiança bancária deverão ser apresentadas com o seu valor expresso em moeda corrente nacional, contendo a assinatura dos administradores da entidade emitente, com a comprovação dos respectivos poderes de representação.

5.18.7. As GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas na modalidade seguro-garantia deverão seguir o disposto na Circular SUSEP nº 662/22.

5.18.8. A GARANTIA DE PROPOSTA ofertada não poderá conter ressalvas ou condições que possam suscitar dúvidas quanto à sua exequibilidade.

5.18.9. No caso de GARANTIA DE PROPOSTA prestada mediante dois ou mais seguros-garantia, as apólices deverão registrar expressamente a sua complementariedade.

5.18.10. Para as GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas na modalidade caução em títulos da dívida pública federal, serão admitidos os seguintes títulos:

a) Tesouro Prefixado;

b) Tesouro Selic;

c) Tesouro IPCA+ com Juros Semestrais;

e) Tesouro IGPM+ com Juros Semestrais; e

f) Tesouro Prefixado com Juros Semestrais.

5.18.11. A caução em dinheiro ficará retida até o prazo de liberação mencionado abaixo e as GARANTIAS DE PROPOSTA nas demais modalidades somente serão aceitas com prazo de validade não inferior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS, observado o disposto nos subitens abaixo, no que tange à sua renovação ou substituição.

5.18.12. Nos casos em que a validade da GARANTIA DE PROPOSTA expirar antes da publicação da ata de registro de preço, a manutenção das condições de habilitação do LICITANTE ficará condicionada à regular renovação da respectiva GARANTIA DE PROPOSTA, ou à sua substituição por uma das demais modalidades previstas no presente EDITAL, às suas próprias expensas.

5.18.13. Caberá ao LICITANTE promover a renovação tempestiva da sua GARANTIA DA PROPOSTA, antes da materialização da sua expiração, devendo comunicar tal expediente ao Pregoeiro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

5.18.14. No caso de renovação necessária após 180 (cento e oitenta) dias da sua apresentação a GARANTIA DA PROPOSTA será reajustada pela variação do IPCA, ou outro índice que vier a substituí-lo, entre o mês da DATA DE ENTREGA DAS PROPOSTAS e o mês imediatamente anterior à renovação.

5.18.15. As GARANTIAS DE PROPOSTA serão liberadas em até 10 (dez) dias úteis após: a) a assinatura da ata de registro de preço ou da data que for declarada fracassada a licitação. 5.18.16. O Pregoeiro analisará a regularidade e efetividade das GARANTIAS DE PROPOSTA apresentadas, observado o disposto neste EDITAL.

5.18.17. O inadimplemento total ou parcial das obrigações assumidas pelos LICITANTES decorrentes de sua participação na LICITAÇÃO dará causa à execução da GARANTIA DE PROPOSTA, mediante notificação prévia do LICITANTE, sem prejuízo das demais penalidades previstas no EDITAL, ou na legislação aplicável.

5.18.18. A GARANTIA DE PROPOSTA também cobrirá multas, penalidades e indenizações devidas pelo LICITANTE ao Município, incorridas durante a LICITAÇÃO, inclusive no caso de recusa de celebração do CONTRATO pelo ADJUDICATÁRIO, não sendo excluída, em qualquer caso, a sua responsabilidade e obrigação de ressarcir eventuais perdas e danos que não sejam suportadas pela GARANTIA DE PROPOSTA.

Como se extrai da simples leitura do item 5.18.1, o próprio edital determinou expressamente que o comprovante de prestação da garantia de proposta fosse encaminhado via e-mail institucional (licitacao@saocarlos.sp.gov.br) diretamente ao Pregoeiro antes da abertura da sessão pública. Trata-se de procedimento estritamente administrativo, reservado à verificação do Pregoeiro quanto ao cumprimento dessa condição de participação (item 5.18.1.1)."

Ressalte-se que a exigência da garantia de proposta em valor fixo estipulado pelo edital (R\$ 15.930,44 para o Lote 01 e R\$ 5.306,86 para o Lote 02) visa unicamente assegurar a manutenção da proposta comercial. Por se tratar de valor fixo pré-determinado no edital, a apresentação do comprovante de garantia por e-mail ao Pregoeiro não expõe, sob hipótese alguma, o valor da proposta ou o lance que a licitante pretende ofertar na disputa. Para a Administração, era impossível saber qual valor seria ofertado pela licitante na disputa apenas pelo recebimento da garantia. Ademais, o envio da garantia via e-mail ao Pregoeiro não teve qualquer ingerência ou interferência na disputa eletrônica realizada na plataforma do certame. Durante toda a fase competitiva de lances, o anonimato e o sigilo entre os licitantes foram rigorosamente mantidos pelo próprio sistema do pregão eletrônico, não havendo que se falar em quebra de sigilo ou em prejuízo à isonomia.

Por fim, quanto à alegada inobservância do item 5.18.4 do Edital, cumpre esclarecer que, embora o comprovante bancário de depósito propriamente dito não tenha registrado o número do processo ou do pregão na linha de identificação da transação, tal informação foi prestada no **corpo do e-mail** ao qual o referido comprovante foi anexado e encaminhado à Administração.

A finalidade da exigência é garantir a vinculação do depósito ao certame. Como o e-mail identificou o processo e acompanhou o comprovante no valor e prazo corretos, o objetivo do item foi atingido, permitindo a confirmação da garantia nos termos do item 5.18.16. A desclassificação por essa divergência pontual configuraria rigor formal excessivo, conduta afastada pela jurisprudência e pela Lei Federal nº 14.133/2021, que privilegia a instrumentalidade das formas e a razoabilidade quando a finalidade do ato é alcançada sem prejuízo ao procedimento. Considerando que as alegações da recorrente mencionaram dispositivos ausentes do edital e que a garantia atendeu ao objetivo previsto no item 5.18, afasta-se o questionamento.

3. DA FRAGILIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A avaliação técnica dos atestados de capacidade técnica e de seus respectivos quantitativos é de competência estrita da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão solicitante e detentor do conhecimento técnico específico para a validação do objeto.

Diante dos questionamentos suscitados pela recorrente, esta Administração realizou diligência, com fundamento no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, solicitando à recorrida a apresentação das notas fiscais correspondentes para comprovar a veracidade e a validade dos atestados apresentados.

Encaminhados os autos e os documentos complementares à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a pasta técnica manifestou-se expressamente ratificando que a empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda. atende plenamente às exigências editalícias. Destacou-se, ainda, que as razões recursais não apresentaram elementos técnicos ou provas concretas capazes de afastar as conclusões da análise técnica oficial.

Dessa forma, acolhendo o parecer da secretaria competente, o Pregoeiro e a Comissão mantêm o posicionamento técnico adotado, não havendo reparos ou óbice a opor quanto à habilitação técnica da licitante.

4. DA OCULTAÇÃO PARCIAL DAS COMUNICAÇÕES ELETRÔNICAS E DA VIOLAÇÃO À TRANSPARÊNCIA, À AUDITABILIDADE E AO CONTRADITÓRIO MATERIAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Improcede de maneira irrefutável a alegação da recorrente referente a supostas "comunicações parcialmente ocultas" ou omissão de histórico de e-mails no processo administrativo.

Ao contrário do sustentado, não existe qualquer trecho, mensagem, anexo ou aba oculta nas comunicações eletrônicas mantidas entre a Administração e os licitantes. Todas as mensagens trocadas no âmbito do certame foram integralmente impressas, autuadas e acostadas aos autos do processo administrativo, estando à inteira disposição para consulta e fiscalização pública.

A menção à expressão "texto das mensagens anteriores oculto" decorre de uma funcionalidade visual padrão e automática das plataformas de e-mail (como o Gmail), a qual oculta o texto duplicado das respostas anteriores (a chamada "cadeia" ou "thread" de e-mails repetidos) exclusivamente para evitar a poluição e a redundância na leitura das mensagens.

Trata-se de um recurso meramente tecnológico de formatação da caixa de entrada do provedor, que agrupa trechos que já constam do e-mail imediatamente anterior, não significando, sob hipótese alguma, ocultação de conteúdo probatório ou sonegação de informações do processo.

Esta Administração e este Pregoeiro pautam todas as suas etapas operacionais pelos princípios da integridade, publicidade, transparência, legalidade e igualdade de tratamento entre as participantes. O histórico comunicacional foi preservado e disponibilizado de forma transparente, permitindo o amplo controle e a auditabilidade do procedimento.

Portanto, afasta-se integralmente a alegação de afronta à transparência ou de quebra da isonomia, ratificando-se a plena validade, lisura e publicidade de todos os atos praticados no certame.

5. DAS INCONSISTÊNCIAS DOCUMENTAIS NOS PROGRAMAS DE SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO, DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTENTICIDADE E DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A avaliação técnica dos documentos de Saúde e Segurança do Trabalho (SST) — incluindo PGR, PCMSO e LTCAT — e o preenchimento dos requisitos exigidos no edital são de competência estrita da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, órgão solicitante e detentor do conhecimento técnico específico para a validação do objeto.

Encaminhados os autos e as manifestações da diligência à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, a pasta técnica analisou a documentação e manifestou-se expressamente ratificando que a empresa M. Tendas Promoções e Eventos Ltda. atende plenamente às exigências editalícias. Destacou-se, ainda, que as razões recursais não apresentaram elementos técnicos ou provas concretas capazes de afastar as conclusões da análise técnica oficial.

Dessa forma, acolhendo o parecer da secretaria competente, o Pregoeiro e a Comissão mantêm o posicionamento técnico adotado, não havendo reparos ou óbice a opor quanto à habilitação técnica e à documentação de SST da licitante.

6. DA ILEGALIDADE DO ART. 71-A DO DECRETO MUNICIPAL Nº 872/2024 - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LEI NACIONAL DE LICITAÇÕES

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Decreto Municipal nº 872/2024, devidamente alterado pelo Decreto Municipal nº 9/2026, é o regulamento formal do Município de São Carlos que disciplina as contratações públicas locais no âmbito da Lei Federal nº 14.133/2021. Trata-se de ato normativo vigente e cogente, ao qual a Administração Pública Municipal está estritamente vinculada em observância ao princípio da legalidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF).

Ao contrário do sustentado, o Edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026 fez menção expressa à aplicação do regramento regulamentar municipal. Cabe à Administração Municipal aplicar as normas vigentes que regem a matéria, não assistindo ao Pregoeiro ou à Comissão a prerrogativa de afastar a incidência de decreto municipal válido.

No mérito, no que tange ao tratamento diferenciado concedido às ME/EPP pela Lei Complementar nº 123/2006, cumpre ponderar que o benefício de reserva de cota visa assegurar a participação de pequeno porte, mas em momento algum a legislação federal veda ou impede que o ente federativo estabeleça limites para a discrepância de preços praticados para um mesmo objeto dentro do mesmo certame.

O estabelecimento do limite máximo de 10% de diferença entre a cota reservada e a cota de ampla concorrência busca tutelar a eficiência, a razoabilidade e a economicidade, garantindo a proteção ao erário para que o Município não pague valores exorbitantes ou desproporcionais pelo mesmo item contratado.

Cumpre registrar, inclusive, a evolução regulamentar do Município de São Carlos: anteriormente, esta Administração sequer admitia qualquer diferença de valores entre lotes que contemplassem os mesmos itens. Sensível às especificidades do mercado e em alinhamento com a prática de diversos outros municípios, como Campinas, Jundiaí, São Paulo, que também regulamentaram a matéria em seus âmbitos locais, o Município passou a conceder a margem de até 10% de variação de preço para viabilizar a contratação da cota reservada.

A recusa da licitante em adequar a sua proposta ao limite regulamentar de 10% impede a adjudicação do objeto nos termos do art. 71-A do Decreto Municipal nº 872/2024, impondo o prosseguimento do certame nos moldes previstos na legislação regente.

DO JULGAMENTO

Diante do exposto, à luz das disposições do Edital e da legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade processual e demais princípios aplicáveis às licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** dos recursos administrativos interpostos pela empresa **FIVE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E EVENTOS LTDA**, em razão de suas **TEMPESTIVIDADES**, para, no mérito, **JULGÁ-LOS IMPROVIDOS**, pelas razões anteriormente expostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo legal.

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARTHUR OLIVEIRA OTA
Data: 11/09/2026 09:26:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Arthur Oliveira Ota
Pregoeiro

Documento assinado digitalmente
gov.br FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS
Data: 11/09/2026 09:29:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernando Campos
Autoridade Competente

Documento assinado digitalmente
gov.br SUZY ANA RABELO QUEIROZ
Data: 11/09/2026 09:52:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Suzy Queiroz
Membro